



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
REINTEGRAÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE

ORIENTANDO: ALLEF XAVIER AGUIAR
ORIENTADOR: PROF. ME. MARCELO DI REZENDE BERNARDES

GOIÂNIA-GO

2022

ALLEF XAVIER AGUIAR

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
REINTEGRAÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE

Artigo Científico apresentado a disciplina:
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC-GOIÁS).

Prof. ME. Marcelo Di Rezende Bernardes

GOIÂNIA-GO

2022

ALLEF XAVIER AGUIAR

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO
REINTEGRAÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Marcelo Di Rezende Bernardes Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO

RESUMO	02
INTRODUÇÃO.....	03
1 HISTÓRICO DA PENA.....	04
1.1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.....	06
1.2 Características das penas e Suas Espécies.....	08
2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....	11
2.1 Juizados especiais.....	13
2.1.1 Lei de execução penal.....	14
2.1.1.1 Remissão de pena.....	17
2.1.1.1.1 Direitos dos presos.....	18
2.2 Direito à vida.....	20
3 A DESESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	21
3.1. Administração penitenciária negligente e omissão do Estado.....	23
3.1.1. A Corrupção das Polícias Penais.....	24
3.1.1.1. A Aplicabilidade de soluções diante da ineficácia do Estado no Sistema Penitenciário.....	25
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	28

SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

REINTEGRAÇÃO DO PRESO À SOCIEDADE

Allef Xavier Aguiar¹

O presente artigo tem como objetivo a análise do sistema carcerário brasileiro, verificando-se os possíveis resultados da implementação. E da ressocialização do preso. A pesquisa será feita utilizando-se do material disponível em sites, revistas online, legislação específica sobre o assunto, e doutrinas de autores que tratam sobre o sistema carcerário brasileiro. Espera-se com o resultado da pesquisa a confirmação ou não da efetividade do sistema carcerário brasileiro no atual momento vivido pela população deste país, verificando-se, se após o período encarcerado, o preso retorna à convivência em sociedade, possuindo condições de ascender socialmente e financeiramente e alcançar seus próprios objetivos.

Palavras-chave: Realidade Carcerária; Condenado; Reincidência.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa demonstrar que o sistema prisional brasileiro, onde os presos cumprem suas penas e vivenciam condições degradantes, mesmo possuindo proteções legislativas e leis específicas.

A conduta criminosa é contínua e progressiva, mesmo após a tentativa de reintegração. Conforme comenta Campos (2013) traz sobre a teoria ressocializadora, a prisão deve visar não apenas o castigo, e sim proporcionar aos delinquentes condições para que possam ser reintegrados a sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

No fim de 2019, o Congresso Nacional aprovou a PEC que estabelece a Polícia Penal como órgão responsável pela segurança das instalações prisionais das unidades federativas. A proposta determina a criação do cargo, e a regulamentação da carreira sob a responsabilidade dos estados.

A responsabilidade penal foi transferida para os Policiais Penais, que foram incumbidos de gerir o funcionamento das prisões no país, mantendo a ordem e disciplina dos detentos, devendo o Estado a regulamentação no processo, desde a notícia da prática criminosa até a efetiva prisão.

No entanto há várias garantias que deveriam ser respeitadas com relação ao preso, mesmo que este tenha sua liberdade cerceada, suas garantias elencadas na Constituição Federal deverão ser aplicadas, não podendo recair em medidas como castigos pelo crime cometido, devendo ter seguimento de acordo com implementado na legislação, para que haja uma reeducação de forma eficaz, observando seus direitos.

Desta forma o Brasil tenta aprimorar as formas de reinserção do preso na sociedade com suas garantias e deveres, no entanto o sistema é falho e não trabalha da forma como deveria. A prisão está sendo um meio de castigo e ao mesmo tempo, essa punição acaba por prejudicar não só a vida do acusado, mas de

toda sociedade. Pois, aquele que está preso tende a voltar para a o convívio em sociedade muito mais agressivo, por isso há uma grande necessidade de pessoas habilitadas para essa reintegração.

O seguimento do Artigo, foi estabelecido a metodologia do referencial bibliográfico baseando-se em artigos, livros e pesquisas em sites especializados, sob a égide das Normas da ABNT e Manual de Formatação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

1 HISTÓRICO DA PENA

A luta pela liberdade representa algo cobiçado pelas pessoas, desde a antiguidade. No entanto o significado de punição é diferente de hoje. Porque na época prisão, representava moralidade, vingança e ordem, e até mesmo a vontade da igreja de punir os pecadores naquele momento. Portanto, a primeira forma de punição é excluir o infrator da comunidade em que vive.

A palavra pena provém do latim e tem o significado de inflição de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei. As modalidades de penas foram variando ao longo dos anos, contudo, a privação de liberdade como pena principal, em virtude da prática de um fato criminoso é relativamente recente.

Conforme expõe Abbagnano:

Pena é a privação ou castigo previsto por uma lei positiva para quem se torne culpado de uma infração, o conceito de pena varia conforme as justificações que lhe forem dadas, e tais justificações variam segundo objetivo que se tenha em mente a justiça, salvação do réu e defesa dos cidadãos. (ABBAGNANO, 2007, p.749).

Assim como os criminosos eram encarcerados até a fase do julgamento, e no decorrer de suas prisões eram aplicadas penas de tortura física, castigos e toda forma de humilhação de forma desumana.

Em relação ao sistema carcerário da época não existia uma organização própria, pois os encarcerados não tinham um lugar específico para aguardar

a pena, nenhum dos locais propostos para os ofensores, tinha condições mínima de dignidade, bem parecido com o que temos hoje. (BITTENCOIURT, 2001, pg. 28).

Importante ressaltar que na visão de Bitencourt que explica:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente." ("A justiça negocial") Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idônea para realizar todas as finalidades da pena e que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. (BITENCOURT, 2001, p.1).

Na Idade Média, existiam duas formas de prisão, pelo Estado e a Eclesiástica, que possuía a intenção de impor as penas para aqueles considerados inimigos da realeza e a senhorial, cujos atos sejam a prática da traição contra seus adversários. Assim aqueles encarcerados possuíam as penas desumanas devido ao título de vingança ora praticados por aqueles que detinham o poder.

Por sua vez, a prisão Eclesiástica era destinada aos Clérigos que cumpriam suas penitencias com orações e meditações, mas também existia a prática da tortura com a intenção de serem perdoados por Deus.

Todavia, por volta do século XV, existiu uma ampla influência da religião, pois os indivíduos desta época começaram a refletir sobre como eram aplicadas as penas, assim, começaram uma nova forma de prisão denominada de canônica, que possuía como foco principal as orações.

Neste mesmo período, a situação do país era crítica, pois possuía um índice elevado de pobreza devido ao amento dos delitos nas classes sociais menos afortunadas. Assim, houve a volta da aplicação da pena de morte, mas foi preciso uma reformulação na esfera penal, para que então, esta situação não voltasse a ocorrer. Surge na Inglaterra, as penas privativas da liberdade, baseadas na correção dos indivíduos apenados pela disciplina e trabalho, surgindo assim, as primeiras prisões da época.

O marco histórico do nascimento da pena no mundo foi descrito nas primitivas elucidações, quando Adão e Eva foram iludidos pela serpente, comendo o fruto proibido. Acabando por cometer a primeira transgressão, e como punições aos seus atos são obrigadas a deixar o Jardim do Éden, nascendo com isto a primeira pena imposta ao ser humano.

Conforme estudos realizados ao longo da história, a pena possui uma fase de seis períodos que são: A Vingança Privada, Divina e Pública, Período Humanitário, Criminológico ou Científico, por fim, a Nova Defesa.

Por meio de uma análise destas classificações, a divisão foi constituída com a finalidade apenas didática, para a melhor compreensão destas fases, contudo, elas foram sofrendo influências dos fatores de sua própria transformação, portanto, deixando assim, um marco histórico em cada fase.

1.1. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Penitenciário brasileiro é marcado por inúmeros casos de descaso com as políticas públicas na esfera penal e social, os conceitos de prisão, em si, provêm da idade média, onde se estabeleceu o propósito de punição em busca do arrependimento e a busca da proximidade com Deus.

Este conceito se deu no século XVII que serviu por vários séculos para punições, a primeira instituição penal se deu no Hospício de San Michel em Roma que naquela época se denominava como Casa de Correção. (MAGNABOSCO, 1998, p.130).

Todavia, foi apenas por volta do século XIX, que no Brasil foi surgindo às prisões com celas individuais. Assim, no ano de 1890, existiu a possibilidade de novos formatos de cadeias, com prisões perpétuas e coletivas, onde o sistema penitenciário da época aplicava o modelo do sistema da Filadélfia e o Progressivo e neste período, surgiu na Inglaterra a premissa da absolvição pelo bom comportamento.

No Brasil, foi adotado três formas de penas, previstos no artigo 32 do Código Penal, a primeira diz respeito a pena privativa de liberdade, as restritivas de direitos e as multas. Assim por volta do século XX, houve as categorias criminais, denominadas de contravenções penais, com a intenção de dispor dos menores processados, dos loucos e das mulheres.

Houve também, neste período a criação de asilos com a finalidade de encarcerar os ébrios, mendigos e antissociais, já os menores possuíam um asilo privativo, onde buscavam utilizar os métodos corretivos àqueles considerados delinquentes infantis e juvenis.

Por sua vez aqueles encaminhados aos manicômios criminais, sofriam alienação mental, é exigida para estes um devido tratamento clínico, que com o tempo acabavam ficando de fato, loucos ou ainda, piorando seu estado mental.

Assim, conforme a história das leis antigas houve uma reformulação para as mulheres e menores, levando sua condição sexual e idade, mediante um laudo técnico. Neste momento foram levados em consideração, o momento da aplicação da pena, os antecedentes criminais e o nível de criminalidade do condenado.

Baseando-se nestas premissas, foram estipulados, na época, um pré-julgamento da personalidade por meio da conduta do apenado, deste modo, foi estipulada a média da criminalidade, por volta do século XX.

Por isso há uma grande dificuldade no Sistema Penitenciário Brasileiro, além de ser precário é abandonado pelo poder público, é necessário haver um sistema que substituísse este instrumento desumano, que os detentos enfrentam diariamente como insalubridades, celas sujas e a superlotação, por esse motivo é tão difícil aplicar o processo de ressocialização, pois este não tem o mínimo de dignidade para viver enquanto estão encarcerados.

É importante salientar que a Constituição Federal elenca no seu art.5º, inciso XLIX, que dispõe “é assegurado aos presos o respeito a integridade física e

moral". Observando este dispositivo, traz diretamente um dos direitos fundamentais do preso, onde deveriam ter sua integridade física e moral respeitada, porque a Constituição Federal garante este direito.

É garantia e está disposta na Lei de Execução Penal no artigo 88, § único que dispõe:

Art. 88. "O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório." ("Art. 88 da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84 - Jusbrasil")

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

"a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;" ("Art. 88 da Lei de Execução Penal - Lei 7210/84 - Jusbrasil")

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

A superlotação viola princípios constitucionais e acarreta punição, pois sofrerão esse desrespeito ao longo de seu encarceramento (como estão atualmente).

Mesmo a prisão sendo uma forma de privar a liberdade de locomoção, está deveria, após seu cumprimento possibilitar a reabilitação visando restabelecer a ordem jurídica violada, evitando uma possível reincidência.

1.1.1 Características das Penas e Suas Espécies

A pena é uma imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei aplicada pelo órgão judiciário a quem praticou ilícito penal. No Brasil, é imposta pelo órgão judiciário, para aquele que cometeu ofensa às disposições do Código Penal, caracterizando assim como ilícito penal, como iremos observar cada característica das penas, tendo esse seguimento:

A) Humanidade: O preso tem direito ao respeito à sua integridade física e moral. A presidiária tem o mesmo direito do preso e, também, o direito de permanecer com o filho a amamentação.

B) Legalidade: As penas são criadas por lei.

C) Anterioridade: A pena só é aplicada se for criada por lei antes de o fato ser praticado.

D) Personalidade: A pena não passará da pessoa do condenado, salvo perda de bens e obrigação de reparar o dano, até o limite do patrimônio transferido.

E) Individualização: Cada delinquente recebe a pena que merece, de acordo com o crime cometido e suas particularidades.

F) Inderrogabilidade: Praticada a infração penal, é certa a aplicação da pena.

G) Proporcionalidade: Cada infração penal deve ser reprimida com a sanção adequada a reparar o mal causado

H) Finalidades: As finalidades das penas, são explicadas por três teorias; a absoluta ou da retribuição, em que a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal justo, previsto no ordenamento jurídico, relativa, finalista, utilitária ou da prevenção, em que a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime. "A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir." ("Decreto-lei n° 2.848/1940 Título v - das penas - Jusbrasil")

Conforme o entendimento de Aziz (2017) sobre o assunto "A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social, mista eclética, intermediária ou conciliatória, em que a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva".

Conforme o Código Penal Brasileiro sob o decreto n° 2.848/1940 que determinam as espécies que são compostas por pena privativa de liberdade, restritivas de direitos e multa.

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou detenção, sendo reclusão serão aplicáveis a crimes de maior gravidade como crimes de homicídio doloso, roubo e furto dentre outros. Essas penas são cumpridas em diferentes regimes, fechado, semiaberto e aberto, mas para estes crimes citados o regime geralmente inicia-se fechado.

Já as penas de detenção são aplicáveis a crimes de menor gravidade e são cumpridas em semiabertos ou aberto, mas nada o impede de passar em algum momento para o regime fechado visto a regressão poderá ocorrer no regime de cumprimento de pena.

As penas estão previstas no artigo 33 do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003). ("Art. 33 do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 - Jusbrasil") (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

As penas restritivas de direito também são chamadas de penas alternativas. São aquelas em que o criminoso irá cumprir sua pena em liberdade desde que o este não ofereça risco à sociedade, para haver a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direito o Código Penal traz uma série de requisitos exposto em duas ordens objetivas e subjetivas, que estão previstas no artigo 44 do Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998).

Já as penas restritivas de direito, segundo o Código Penal, em seu artigo 43 prevê:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V – interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

Desta forma, as penas de multa consistem no pagamento em dinheiro ao fundo penitenciário pelo delito cometido, que será calculada 10 vezes no máximo de 360 dias multa. A lei estabelece o valor mínimo de um trigésimo do salário-mínimo na época do fato ocorrido, e no máximo cinco vezes esse mesmo salário mínimo da multa a ser paga.

Podemos questionar, no entanto, que mesmo o encarceramento que restringe a liberdade está cumprindo seu papel de afastar criminosos da sociedade, ou ressocializando e prevenindo novos crimes.

2 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Nos termos da Constituição Federal, não haverá penas de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpetuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis (art. 5º XLVII, da CF). As penas privativas de liberdade são a reclusão e a detenção, a reclusão destina-se a crimes dolosos. A detenção, tanto a dolosos como culposos.

Por meio do Código Penal, o Brasil aplica suas diversas penas cometidas pelos infratores em consequência de um determinado crime, assim conforme disposto no artigo 110 da Lei de Execução Penal, nº: 7.210/84, “o Juiz na sentença estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observando o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”.

Desta forma, a pena privativa de liberdade é determinada pelo juiz por meio de sua sentença condenatória, ressalvados os dispostos relativos à reincidência do preso, a natureza do crime e a quantidade da pena aplicada. Assim em casos excepcionais, a fixação do regime inicial do cumprimento da pena irá depender da fixação da pena-base, analisando em conjunto, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Não existe diferença essencial entre reclusão e detenção. "A lei usa esses termos mais como índices ou critérios, para a determinação dos regimes de cumprimento de pena." A primeira é cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. Por sua vez, a segunda é cumprida somente em regimes semiaberto ou aberto, salvo posterior transferência para regime fechado, por incidente de execução.

Assim, o artigo 33 do Código Penal é determinante ao estabelecer que "a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. "A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado".

Nucci esclarece como é aplicado o regime fechado:

Determina-se a prisão do indiciado, quando o juiz decretar a temporária ou a preventiva; ordena-se a prisão do réu, quando o magistrado decretar a preventiva. Em qualquer dessas situações, o lugar do indiciado ou acusado é o cárcere, leia-se, regime fechado. (NUCCI, 2017, p. 222).

Por sua vez, no regime semiaberto o presidiário se sujeita ao trabalho obrigatório em algumas cooperativas agrícolas ou industriais, ou em outros similares, conforme o artigo 35, § 1º do CP, com a possibilidade ainda de alojamento em compartimento coletivo, conforme o art. 92 da Lei de Execução Penal.

Aplicando os preceitos da pena do referido artigo, são permitidos aos detentos, a possibilidade de trabalhar fora da cadeia e frequentar cursos profissionalizantes de segundo grau ou ainda a um curso superior, conforme o art. 35, § 2º do Código Penal.

Neste sentido, o regime aberto possui como princípio, o cumprimento da pena por meio de trabalhos externos e sob a frequência em cursos ou atividades autorizadas e sem a devida vigilância, segundo a responsabilidade e autodisciplina do condenado, conforme o art. 36, caput e §1º do CP.

Ainda, a legislação penal brasileira admite a prisão cautelar ou provisória, com a finalidade de garantir a devida ordem pública, a fim de estabelecerem investigações criminais e assegurar a aplicação da lei penal ou ainda, quando não existir uma prova do crime ou indício de autoria, conforme o art. 312, do CPP.

2.1 Juizados especiais

A Lei Ordinária 9.099/95 é a lei dos Juizados Especiais, ela foi aprovada no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Neste período, o judiciário brasileiro buscou uma forma de resolver os casos presentes, assim como aqueles que poderiam a surgir, considerando que foi notada uma enorme parcela da população não recorria à justiça devido ao alto custo dos processos judiciais.

Em seu Art. 62 descreve a sua forma de orientação:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação da pena privativa de liberdade.

Sendo assim, por meio da Constituição Federal de 1988, passou a ser previsto a classificação das infrações penais sobre o potencial ofensivo da pena, onde os delitos considerados de menor gravidade se tornam competência dos Juizados Especiais de Pequena Causa.

A Constituição Federal de 1988 prevê a criação e o devido funcionamento dos Juizados Especiais, conforme art. 24 em seu inciso X e no Art. 98, inciso I, §1º, conforme previsto:

Art. 24. Compete a União, aos Estados e ao Federal legislar concorrentemente sobre:

X – Criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas. (“Art. 24, inc. X da Constituição Federal de 88”)

[...]

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas

hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
§1º. Lei Federal disporá sobre a criação de juzados especiais no âmbito da Justiça Federal.”. (BRASIL, 1988).

A constituição federal prevê em seu artigo 5, inciso XLVIII a forma de cumprimento de pena e as garantias ao preso:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes: (“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer...”)
XLVIII. A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade do sexo do apenado;
XLIX. É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (“Art. 5, inc. XLIX da Constituição Federal de 88 - Jusbrasil”)

Desta forma, foi instituída, em 1995, a lei nº: 9.099/95, onde trouxe a inovação de julgar os processos cuja causa seja de menor potencial ofensivo, no Juizado Especial, gerando com isto, uma rápida solução aos conflitos da Justiça Comum.

Por fim, destacam-se as características humanizadoras e democráticas motivadas pela promulgação de norma dos Juizados Especiais, pois a lei trouxe em seu escopo, a popularização da justiça, ou seja, a população passou a ter mais o acesso à justiça que antes, era conhecido por ser uma justiça onerosa, cujo ingresso somente seria possível a pessoas com situação financeira elevada.

Desta forma, a justiça passa a ser mais disponível, com a opção de justiça gratuita, ou menos onerosa, em algumas situações, com características simplificadas. Por sua vez, ganhou espaço às novas formas de resolução dos conflitos, como por exemplo, a prática de acordo consensual entre as partes, a reparação dos danos provocados, evitando assim, a instauração dos inúmeros processos abertos na justiça.

2.1.1 Lei de execução penal

O objetivo da lei é a prevenção universal (em favor da sociedade), agindo antes mesmo que qualquer infração penal seja cometida, pois a simples punição da pena conscientiza a comunidade sobre o valor que a lei atribui aos bens jurídicos protegidos. Tem também um caráter especial preventivo e retributivo, funcionando durante o julgamento e a execução.

A Lei 7.210/84 (Lei de execução penal) prevê que:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

O art. 6º da Resolução 113 do CNJ, seguindo previsão do artigo 1º da Lei nº 7.210/84, determina que: “o juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de julho de 2008”.

A LEP é aplicada às hipóteses de sentença absolutória impropria. Não se aplica nos casos de medidas socioeducativas, regradas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA e Lei 12.594/12).

Assim, caso o Estado busque a execução da pena ou ainda, medidas socioeducativas com a finalidade de punir o infrator, serão observados princípios gerais norteadores da execução da pena de liberdade, com a intenção de garantir a efetividade da execução, ou seja, a repressão ao infrator seja menor de idade conforme o estatuto da criança e do adolescente, ou pelo Código Penal, caso este seja maior de idade, além de garantir a segurança e a ordem social.

Desta forma, são princípios direcionadores da execução penal, a Legalidade, igualdade, individualização da pena, jurisdicionalidade, esses previsto na LEP:

Art. 2º: A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e Código de Processo Penal.

Art. 3º: Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único: Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

[...]

Art. 5º: da LEP. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

A jurisdicionalidade é a atividade por meio do qual o Estado resolve os conflitos de interesse das partes em um processo, de uma forma ordenada de seus atos ao juízo que proferirá sua sentença decisória. Desta forma, a figura do Juiz de Execução, provém do Poder Judiciário, mas todos os atos acessórios até a decisão final será uma atividade do Poder Administrativo.

O Princípio da Legalidade encontra-se fundamentado ainda, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso II, estabelecendo que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desta forma, o dever de cumprir a lei não cabe somente ao juiz, mas a todos os agentes públicos, sujeitos com isto, aos princípios do Direito Administrativo.

O Princípio da Igualdade será fundamentado no caput do art. 5º da CF/88, onde estabelece que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”. Assim, todos os agentes públicos envolvidos na sentença condenatória deverão ter uma conduta livre de qualquer discriminação.

Já no domínio do Direito Penal, os princípios estão relacionados diretamente com os Direitos Humanos e Sociais e ao bem-estar do indivíduo, neste caso, o recluso em uma cadeia. Assim, os princípios gerais do direito penal buscam orientar os processos e procedimentos dos órgãos públicos responsáveis pelo bem-estar dos reclusos.

Outros dispositivos constitucionais que tratam sobre a aplicação da LEP, encontram-se na Constituição Federal:

Artigo 1º, inciso III – dignidade da pessoa humana;
Artigo 5º, incisos “XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens serem, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (princípio da intranscendência da pena);
“XLVII” – não haverá penas:
"a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;" (“Princípio da Limitação das Penas - Jusbrasil”)
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis; XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimento distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”; “XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”; “L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Dito isto, os princípios constitucionais da Administração Pública têm a importância ao orientar, informar, aprovar e assim assegurar a devida eficácia dos atos administrativos do interesse dos indivíduos presos. Conforme a LEP, o preso não será sujeito a pena de morte, prisão perpétua, atos de crueldade, banimento ou ainda cruéis.

Ainda, na Carta Magna, em seu art. 37, sobre o espaço carcerário, são resguardados os princípios constitucionais dos direitos humanos e sociais dos presos, delegando com isto, a Administração Pública de cumprir estes direitos fundamentais das pessoas presas.

Por fim, o papel da reeducação só entra em jogo na fase de execução. Neste ponto, o escopo não é apenas a execução das disposições da pena, mas também a execução da pena e a prevenção, sobretudo a ressocialização do infrator. Ou seja, a reeducação do mesmo para que possa ressocializá-lo no convívio social.

2.1.1.1 Remissão de pena

Uma pessoa condenada a termo certo é obrigada a trabalhar dentro dos limites de suas capacidades, já o que está preso em regime temporário, o trabalho não é obrigatório, o preso será sempre pago pelo seu trabalho, os benefícios da previdência social são garantidos, sujeito às restrições institucionais CLT.

Os presos realizam estágios diurnos de acordo com suas habilidades e ocupações antes de serem condenados. Assim, o trabalho externo só é permitido em instituições fechadas, serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta e, em última instância, em entidades privadas, desde que fiscalizadas.

Diante disso, os presos podem resgatar ou remir parte de seu tempo de execução trabalhando, em regime fechado ou semiaberto. Para este efeito, o tempo de cálculo é calculado como penalização de um dia de trabalho por três dias.

No entanto, os infratores punidos por falta grave perderão o direito de resgatar o tempo, iniciando um novo período a partir da data da infração. Durante a execução da pena, todos os direitos não afetados pela perda da liberdade devem ser respeitados pelas autoridades e agentes, a fim de garantir a saúde física e mental.

2.1.1.1.1 Direitos dos presos

O Estado Democrático de Direito apresenta a regra geral da igualdade na declaração da democracia, com a intenção de reduzir as desigualdades entre as pessoas dentro da sociedade, isto inclui o âmbito prisional. Desta forma, por meio da igualdade, o Estado consegue tutelar os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial ao preso.

Assim, com a intenção de garantir os direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, relaciona os direitos individuais apropriados ao cumprimento da pena do indivíduo preso.

Segundo a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, diz que constituem direitos do preso:

I - Alimentação suficiente e vestiário;

- II - Atribuição de trabalho e sua renumeração;
- III - Previdência Social;
- IV - Constituição de pecúlio;
- "V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;" ("A utopia da ressocialização do preso – A Polícia e os ...")
- VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – Assistência material, a saúde, jurídica, educacional social e religiosa; ("Art. 41, inc. VII da Lei de Execução Penal - Jusbrasil")
- VIII – Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - Entrevista pessoal e reservada com advogado;
- X – Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos determinados;
- XI – Chamamento Nominal
- XII – Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV- Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; ("Art. 41, inc. XIV da Lei de Execução Penal - Jusbrasil")
- XV – Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita; ("LEP Flashcards | Quizlet")
- XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente;

Já os direitos igualitários que envolvem os presos no sistema carcerário devem ser tutelados por meio da igualdade, ao direito a vida, garantidos pela Carta Magna, proibição de penas desumanas.

A LEP estabelece as condições mínimas ao preso, como vestuário e alimentação suficientes e adequadas, direitos ao trabalho, à remuneração, previdência social e a constituição de economias oriundas deste trabalho.

Ainda, a legislação apoia o livre exercício das atividades intelectuais, profissionais, artísticas e desportivas, desde que compatíveis com a execução da pena do indivíduo. Será resguardada aos direitos do preso a assistência a direitos materiais, como direitos a saúde, a assistência jurídica, assim como a entrevista individual com o seu advogado além de direitos a educação social e religiosa.

Deste modo, a liberdade religiosa, a inviolabilidade da honra, da imagem e outros direitos e garantias individuais, são dispostos na Carta Magna, abrangendo igualmente os indivíduos em situação de prisão de liberdade, conforme o Código Penal.

Desta forma, por meio destes direitos e garantias, o Estado consegue tutelar a integridade física e material do detento, cumprindo assim, os preceitos do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988, assim como o art. 38 do CP e o art. 3º da LEP, resguardando assim, a integridade física e moral do detento, conservando com isto, os direitos não abordados pela perda da liberdade, imposta pelas autoridades penais.

2.2 Direito à vida

O direito à vida é o direito de não interromper o cumprimento da pena, senão pela morte natural ou espontânea. A constituição federal garante a vida como o mais valioso bem do homem, não permitindo a pena de morte, somente se permite em casos de guerra declarada. A interdição à pena capital constitui cláusula pétrea, ou seja, limitação material explícita ao poder de emenda, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV.

A perspectiva vivenciada pelo preso, dentro do sistema carcerário é explícita a precariedade, das condições de permanência e de vida, observado assim, a falta de recursos básicos, como a higiene, a superlotação, a precariedade da alimentação e o tratamento desumano vivenciado pelos presos.

Com isto, Alexandre de Moraes (2007) explana que estes direitos estão “[...] Ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: Vida, Dignidade, Honra e Liberdade”.

Se a constituição proíbe a imposição da pena de morte ao condenado, mesmo após o devido processo do cumprimento das normas legais, o Estado garante a vida do preso durante o cumprimento da pena, direito a integridade física e moral elencada no art. 5º da constituição federal. Os direitos políticos dos detentos ficam suspensos até o fim de sua pena.

Depois de o indivíduo cumprir pena e ter passado pelo sistema de processo e execução penal o estado tem o sistema de ressocialização do indivíduo

na sociedade, a reabilitação que é o momento em que o preso sai do sistema carcerário e volta a conviver em sociedade, resta saber se o indivíduo está pronto e se realmente está apto a ter convívio social de forma honesta e que não volte a cometer novos delitos.

3 A DESESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O papel do sistema prisional é controverso tanto no modo prático e no teórico, onde o discurso predominante sobre o papel como instituição de controle social no mundo moderno se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do apenado.

Contrariando tal afirmação, verificamos que o estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço, como complemento da generalização da insegurança social.

No sistema carcerário o indivíduo passa por muitos processos dentro da cadeia, desde trabalho e regras a serem cumpridas, direitos que a constituição garante ao preso, porém sabemos que essas leis por maioria das vezes não são cumpridas, o que mais acontece, são presídios sem o mínimo de higiene, sem estruturas e sem condições de conviver no local.

Conforme Aliny Gana expõe sobre o assunto:

Temos a situação do complexo prisional Aníbal Bruno no Recife que é o pior presídio da América Latina segundo o conselho nacional justiça segundo a organização dos estados americanos a situação está fora de controle acontecem lotações, rebeliões, mortes, planos de fugas em uma penitenciária que deveria ser de segurança máxima pois suporta mais de 5 mil criminosos, pois os poucos agentes que tem no sistema carcerário não tem condições de assegurar a total garantia que a constituição oferece. (ALINY GANA, 2011, p.1).

A situação nas cadeias é decadente, de acordo com relatos de encarcerados dizem que comem comida com baratas, não respeitando o mínimo do princípio da dignidade humana, que é garantido pela Constituição Federal.

Para compreendermos melhor sobre o assunto devemos remeter aos direitos do preso previsto no artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos e na Lei de Execução Penal nº7.210/1984:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...)

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; (...)

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (...)

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; (...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...)

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.
(...)

Lei de Execução Penal (7.210/1984)

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Os Sistemas Carcerários estão superlotados não havendo condições de continuar mantendo os presos em lugar insalubre, as penitenciárias apresentam condições sub-humanas.

Estamos longe de chegar a um sistema carcerário que irá funcionar, mesmo havendo Leis que impõe o tratamento ao preso, ainda há uma grande necessidade de prisões de segurança máxima, delimitando número certo de criminosos nas celas, para evitar a superlotação, para o melhoramento de vida do preso, e a criação de medidas punitivas para evitar a reincidência dos criminosos.

Há muitos projetos de lei que pioraram o sistema prisional, admitindo que as prisões sejam a solução para tudo, não reconhecendo a falta de implementar políticas públicas, para haver programas de ressocialização, é dessa forma que poderá haver diminuição das reincidências, criando oportunidades para ex-presidiários.

A ideia de ressocializar refere-se a um esforço para que os apenados, durante o cumprimento da pena, compreendam que seus atos são contrários às regras de convívio social e assim para retornarem aos grupos em que viviam, precisam alterar suas condutas, gerando benefícios para todos os envolvidos.

3.1. Administração Penitenciária Negligente e Omissão do Estado

A administração penitenciária não prepara o apenado para retorno em sociedade. Ou seja, voltando a reincidir novamente no crime, para haver uma ressocialização é necessária uma mudança profunda dentro das prisões.

Como Novo fala sobre o assunto:

O Estado falha em garantir a integridade dos presos em muitas unidades prisionais para se proteger, os detentos se organizam em facções criminosas. (“Sistema carcerário brasileiro: problemas e soluções”) Porém, esses grupos evoluem criando redes de advogados, formas de financiamento, obtenção de armas e assim elevam o crime para um nível mais nocivo, que afeta toda a sociedade. A sociedade brasileira contemporânea enfrenta como um de seus maiores desafios sociais e econômicos, a precariedade do sistema carcerário brasileiro, situação que apresenta causas, sobretudo ligadas à falta de estrutura, bem como a ineficácia da ressocialização. Assim, é fundamental que o Poder Público e a sociedade civil atendam para as causas e consequência (NOVO, 2018.p.1).

Geralmente a prisão pode ser um problema, pois tem casos de pessoas que são presas injustamente, acabam por aprender a ser violento, pois a cadeia o corrompe, é um local bastante violento e isso pode prejudicar ainda mais a vida de quem está no sistema prisional.

Existem grandes dificuldades no sistema carcerário brasileiro, um dos motivos é o mal investimento dos entes administrativos, ou seja, o poder público e a má distribuição de rendas que estes colocam perante os piores problemas do Brasil.

Existem também cadeias modernas que possam oferecer uma boa qualidade de vida para os condenados, e que possam ser usadas como exemplo para as outras unidades. A continuação do tratamento desumano nas cadeias se dá pela falta de verificação da sua situação diante da justiça, postergando até mesmo seus direitos por inépcia de defesa.

A realidade do sistema carcerário brasileiro, não atinge somente os condenados mais também as famílias destes, cumpre ainda ressaltar o descaso com a higiene e alimentação, para evitar, deve-se adotar as normas que estão previstas na Constituição Federal, devendo respeitar os direitos do condenado, oferecendo educação e ensinar novas profissões, não poderia ter tanta reincidência nas cadeias, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, poderíamos ter novos cidadãos de bem perante a sociedade.

É necessário que haja redução da criminalidade, através de políticas públicas e leis mais severas, para conter os abusos de autoridades nos presídios e o poder de uns presos sobre os outros, para que assim todos tenham o direito de estudar trabalhar, ter condições essenciais para a ressocialização e garantindo seus direitos basilares para que o ressocializado, retorne adequadamente ao convívio social, inclusive sendo reinserido no mercado de trabalho, para que os riscos de reincidir sejam menores.

Compreende-se que a educação é a base, seja com finalidade profissionalizante ou não, deve-se iniciar dentro do sistema penitenciário, também como oportunidade de futuro para esses indivíduos após o cumprimento da pena, tendo melhores oportunidades.

3.1.1 A Corrupção dos Policiais Penais

Com a adoção de estratégias, medidas podem ser tomadas para combater a resistência do crime organizado e seus líderes. Levando a um desequilíbrio de poder entre as facções rivais e seus produtos do crime, que ajudam a fomentar dentro e fora da cadeia. Assim restaurando o poder de punir do Estado e restabelecer a ordem e equilíbrio social.

Com isso, veio à necessidade de mudanças para o estabelecimento prisional, uma delas seria a rotação dos policiais penais.

Embora os agentes públicos constituam uma linha de resguardo e ordem prisional, muitos compactuam com tráfico de drogas, dando informações, facilidades, fugas e rebeliões. Como também favorecimentos pessoais e a inserção ilegal de bens proibidos durante o cárcere, além de ocasionar uma série de ilegalidades quanto à realização de práticas ilícitas e uso da violência, tendo como contrapartida a concessão de contraprestações em dinheiro ou produtos.

Conforme Saviano aduz sobre o assunto:

A corrupção, a atuação omissiva destes agentes estaria ligada a impossibilidade de fiscalização, de obtenção de provas ou de combate às ações do criminoso, justamente em decorrência de diversas limitações estruturais e humanas dos órgãos e instalações do sistema penitenciário, bem como em função da capacidade das organizações criminosas em impor a paz nas cadeias fato bastante interessante a grupos político oportunidade. Ademais, de maneira residual, apontou-se como outra causa do cooptação, a adesão dos agentes públicos à ideologia dos traficantes. (“(PDF) A A cooptação de agentes do sistema penitenciário ...”) (SAVIANO, 2014, p.1).

3.1.1.1 A Aplicabilidade de soluções diante da ineficácia do Estado no Sistema Penitenciário

O Estado tem o poder legal de proteger a sociedade, e por meio dessas ações e programas simultâneos, deve minimizar seus efeitos ineficazes, e todos os procedimentos devem seguir o devido processo legal.

Por isso os Estados devem adotar medidas, que não só proporcionam ao preso quanto também ao egresso, para que não venham reincidir novos atos ilícitos.

É importante ressaltar que a União é o órgão central formulador da política nacional, pelos Estados-membros e municípios, com o alinhamento dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, portanto quando são citados, devem seguir o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária trazidas pelos basilares que dispõe:

- 1) diretrizes e medidas anteriores ao crime - palavra-chave: “prevenção”;
- 2) diretrizes e medidas logo após o crime - palavra-chave: “repressão”;
- 3) diretrizes e medidas para a investigação eficiente nos inquéritos - palavra-chave: “investigação”;
- 4) diretrizes e medidas em relação ao processamento e julgamento - palavra-chave: “processos”;
- 5) diretrizes e medidas de cumprimento da pena: medidas e prisão - palavra-chave: “execução”;
- 6) diretrizes e medidas em relação ao egresso - palavra-chave: “reintegração”.

O dever do Estado é anteceder o delito, e se ocorrer deverá ser tomado medidas céleres desde a investigação até o julgamento, e após o cumprimento da sentença.

Diante desta situação o Estado tem o dever de planejar planos políticos institucionais com diretrizes, estratégicas e ações adequadas para esse fim, o que compreende o desenvolvimento de políticas eficientes voltadas para a prevenção de crimes.

A prevenção é necessária para aplicabilidade de melhores alternativas, principalmente no combate da criminalidade e conseqüentemente para evitar o aumento da sociedade carcerária, justamente com foco na prevenção que a União, Estados-membros, municípios e DF vem trabalhando, principalmente no que tange as Políticas Públicas adequadas para ressocialização.

Na sociedade os egressos do sistema prisional, sentem uma grande dificuldade de encontrar uma colocação em conjunto com as empresas, pois o apenado além de apresentar um passado de atuação na criminalidade, demonstra a falta de qualificação que profissional.

Por isso pensando na dificuldade do egresso no mercado de trabalho, que empresas privadas e públicas começaram um projeto em 2011 chamado “Projeto Novo Começo”, que visa estabelecer a ressocialização destes, para uma nova oportunidade.

Este projeto foi feito conjuntamente em parceria com Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Federação Internacional de Futebol Clube (FIFA), que incentivou a contratação de egressos para trabalhar nas obras da Copa de 2013 e a Copa do Mundo de 2014, mediante licitações que destinaram o percentual de 5% das vagas de trabalho em obras aos presos e egressos do sistema carcerário, no caso estas vagas são preenchidas somente por indivíduos que estão cumprindo penas alternativas ou adolescentes em conflito com a Lei.

Nesse mesmo sentido o Sistema Único de Segurança Pública e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, ressaltam a necessidade de investir em programas de inclusão social e prevenção, direcionados para egressos e para futuros egressos do Sistema Penitenciário.

CONCLUSÃO

No Brasil são criadas várias leis, essas que tem objetivo de diminuir a criminalidade, porém, não é a realidade. No país as leis não são obedecidas, a criminalidade vem cada vez mais atraindo os jovens com a promessa de facilidade.

No presente artigo, foi analisada a eficácia de algumas leis referente ao assunto, mas o resultado da pesquisa evidenciou que tais leis não passam de um papel escrito e que a realidade é um caos.

O Art. 5º é bastante comentado por versar sobre os direitos individuais e coletivos, no entanto o que se acontece dentro das cadeias é o desrespeito das leis e para com os condenados.

Cumpre, ainda destacar que para combater e minimizar a corrupção dos policiais penais, deveria haver um aumento considerável de salário e servidores, e que os advogados e comissões de direitos humanos, junto com o Ministério Público, deveriam fiscalizar com mais rigor, os servidores dos presídios e policiais penais, e as condições destes. Através de teste de aptidões para a função do trabalho, até testes psicotécnicos e acompanhamento psicológicos.

A desestruturação do sistema prisional brasileiro é um dos grandes responsáveis pela falta de reabilitação dos condenados. A superpopulação prisional e demais mazelas carcerárias são responsáveis pelo que especialistas chamam de escola do crime, que insiste em se perpetuar nos presídios do Brasil.

Contudo é necessário a criação de mais oportunidades de empregos, com parceria público/privado e qualificação profissional para os detentos, construção de novos presídios para sanar o problema das lotações e mais vagas nos presídios federais e com participação da sociedade civil no processo de ressocialização dos presos.

REFERÊNCIAS

AMADO, Aécio. Agência Brasil. **Cardozo admite que sistema prisional do país está em situação quase “medieval”**. 2011.

AZIZ, tamine. **Caderno da Tata. Características das Penas.** 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei N° 7.210 de 11 de julho (1984). **Lei de execução penal**, Brasília, DF: Centro Gráfico, 1984.

CAMPOS DA SILVA, Cintia. Conteúdo Jurídico. **Teorias Justificadoras da Pena.** 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 2007. Acesso em 09. abril 2022.

GAMA, Aliny. Uol Notícias. Presídio Aníbal Bruno, no Recife, **é pior penitenciária do Brasil.** (“Presídio Aníbal Bruno, no Recife, é pior penitenciária do ...”) 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 8ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 1998. p. 28.

MORAES, Alexandre De. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos art. 1º ao 5º da CRFB, Doutrina e Jurisprudência.** Ed. 8ª ed. Atlas, São Paulo, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Alternativas e Liberdade** **Comentários à Lei 12.403/2011.** 5ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 2018.

PIMENTEL, Carolina. Cardoso admite que **sistema prisional do país está em situação quase medieval.** Agência Brasil, 2011.

PLANALTO. LEP. 1984. Acessado em 02 de maio de 2022.

SOUZA, Guilherme, Nucci. **Curso de execução penal.** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018., pág. 37.

SANCHES, Rogério. **Lei de Execução Penal Para Concursos.** 8° ed. Juspodivm, São Paulo, 2019., p13, p14, p15